



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 285/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Por uma escola melhor em Vialonga

Entrada na AR: 02 de setembro de 2021

Nº de assinaturas: 686

1º Peticionário: Ana Filipa Ferreira

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Introdução

A [petição n.º 285/XIV/2.ª](#), petição coletiva subscrita por 686 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 02 de setembro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 13 de setembro, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição alerta que a Escola Básica e Secundária de Vialonga, no Concelho de Vila Franca de Xira, não tem as condições necessárias, já estando muito degradada a todos os níveis e não dispõe de instalações para as aulas de educação física.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. A Escola Básica e Secundária de Vialonga, no Concelho de Vila Franca de Xira, não garante as condições necessárias e de segurança para o ensino por, nomeadamente, chover dentro das salas de aulas, não haver climatização dentro destas e os alunos terem de se socorrer de casacos no inverno e sofrerem de um intenso calor durante o verão;
 - 2.2. Os alunos têm de sair do recinto escolar para ter aulas de educação física noutro espaço da freguesia.

Assim, os peticionários propõem:

- a) Que a escola seja sujeita a obras de requalificação com urgência.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que não foi apreciada nenhuma iniciativa legislativa na atual Legislatura sobre matéria conexas.

- Iniciativas legislativas e petições relevantes da anterior Legislatura:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/2.ª – Projeto de Resolução					
893	Requalificação e ampliação da Escola Básica de 2º e 3º ciclos de Vialonga, Vila Franca de Xira	2017-05-30	BE	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A n.º 119, 2017.06.01, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 68-69)]

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **686 peticionários**, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP).
3. Por outro lado, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. De harmonia com o procedimento instituído na Comissão, a audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
5. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte a **Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares**, o **Ministro da Educação**, o **Presidente da Junta de Freguesia de Vialonga** e o **Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira** para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
6. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 686 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário.
3. A audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.5. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 21 de setembro de 2021,

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)